



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15746.727174/2022-91
ACÓRDÃO	1302-007.592 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS RIBEIRO LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2017, 2018, 2022

NOTAS FISCAIS FALSAS/INIDÔNEAS. OPERAÇÕES IRREGULARES. BAIXA DE OFÍCIO. Notas fiscais falsas/inidôneas emitidas por pessoa jurídica em contexto fraudulento não são válidas para todos os fins. Tal invalidade independe de momento de declaração de baixa de ofício da referida pessoa jurídica.

NOTAS FISCAIS FALSAS/INIDÔNEAS. GERAÇÃO DE CRÉDITO INDEVIDO. Declarada falsidade/inidoneidade de notas fiscais emitidas em contexto fraudulento, o Fisco está autorizado a glosar custos e créditos a elas vinculados.

NOTAS FISCAIS FALSAS/INIDÔNEAS. MULTA. É devida multa isolada por utilização de documento fiscal falso/inidôneo gerado de forma fraudulenta.

IRRF. PAGAMENTO SEM CAUSA. Estão sujeitos à incidência de Imposto de Renda Retido na Fonte pagamentos realizados por pessoa jurídica que não comprove operação que deu causa a tais pagamentos.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. É exigível a multa qualificada em casos de fraude e conluio.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. SÓCIO ADMINISTRADOR.

Não cabe imposição de responsabilidade tributária quando não houver prova efetiva de prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade suscitada, e, no mérito, acordam, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para afastar a responsabilidade solidária de Anderson Ribeiro, e para reduzir o percentual de qualificação da multa a 100%, nos termos do relatório e voto do relator, vencida a Conselheira Natália Uchôa Brandão, que votou por dar provimento em maior extensão para também afastar a exigência a título de IRRF.

Assinado Digitalmente

Marcelo Izaguirre da Silva – Relator

Assinado Digitalmente

Sérgio Magalhães Lima – Presidente

Participaram da Sessão de Julgamento os conselheiros Marcelo Izaguirre da Silva, Henrique Nimer Chamas, Alberto Pinto Souza Junior, Miriam Costa Faccin, Natália Uchôa Brandão, Sérgio Magalhães Lima (Presidente).

RELATÓRIO

CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO

INFORMAÇÕES ESSENCIAIS

Composição do Crédito Constituído

1. O processo trata de constituição de crédito tributário de IRPJ, tributos reflexos formalizados com base em mesmos elementos de prova (CSLL, Cofins, Pis, IPI¹ e IRRF), Multa Isolada (Notas

¹ RICARF (Portaria MF 1.634/2023) - Das Seções de Julgamento - Art. 43. À Primeira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª instância que versem sobre aplicação da legislação relativa a: IV - CSLL, IRRF, Contribuição para o PIS/Pasep ou Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), quando reflexos do IRPJ, formalizados com base nos mesmos elementos de prova, sem prejuízo do disposto no § 2º do art. 45;

Fiscais Irregulares) e Multa de Ofício Qualificada (150%). O valor atualizado do crédito é de aproximadamente R\$ 55,4 milhões.

Infrações Constituídas

2. Os Autos de Infração instruídos nos autos abarcam, originalmente, as seguintes infrações e demais informações correlacionadas:

COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO CONSTITUÍDO			
Tributo	Infração	Anos	Crédito Original R\$
IRPJ	Comprovação Inidônea de Custos	2017 e 2018	10.324.601,64
CSLL			3.677.521,67
Cofins	Créditos Indevidos		3.611.089,53
Pis			783.986,81
IPI			1.917.621,27
IRRF	Pagamento Sem Causa Comprovada		
Multa	Notas Fiscais Irregulares	2022	17.292.592,77
Total R\$			41.628.671,75

FUNDAMENTOS DO RELATÓRIO FISCAL

3. O Fisco afirma que a Recorrente utilizou Notas Fiscais Eletrônicas (Nfe) inidôneas para simular aquisição de insumos. Na visão do Fisco, o intuito foi o de reduzir lucro tributável (IRPJ e CSLL) e utilizar créditos indevidos no regime não cumulativo (Cofins, Pis e IPI).
4. Houve FRAUDE para geração de saldo credor de IPI com reflexo em demais tributos. Por intermédio de registros fictícios, com aparente legalidade de compra de matéria-prima oriunda de fornecedores inexistentes de fato (NOTEIRAS). Houve tributos confessados em DCTF (SEM RECOLHIMENTO) com posterior pedidos de compensação via PerDcomp.
5. As pessoas jurídicas fictícias (NOTEIRAS) tinham:
1. quadros societários compostos por “laranjas” (interpostas pessoas).
 2. capital social não integralizado, movimentação financeira incompatível com o elevado volume de vendas.
 3. instalações que não apresentavam espaço suficiente nem estrutura física necessária para comportar a produção industrial.
 4. Não possuíam capacidade operacional de maquinário e recursos logísticos.
 5. Não dispunham de empregados em quantidades condizentes.
 6. Não recolhiam impostos ou cumpriam com as obrigações tributárias acessórias.

6. Como consequência da análise dos elementos probatórios instruídos nos autos o Fisco representou penalmente a Recorrente, imputou responsabilidade solidária a Anderson Ribeiro (Sócio Administrador), aplicou multa isolada em função de notas fiscais irregulares e arrolou bens.

PRIMEIRA INSTÂNCIA

IMPUGNAÇÃO E ACÓRDÃO

7. Discordando do Fisco, visando suspender o crédito constituído, a Recorrente apresentou Impugnação em desfavor dos argumentos explicitados no Relatório Fiscal. Em acórdão de primeira instância houve a seguinte decisão:

Acordam os membros da 7ª TURMA/DRJ06 de Julgamento, por unanimidade de votos, JULGAR IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, mantendo o crédito tributário em litígio e pela conservação do vínculo de responsabilidade solidária do sócio Anderson Ribeiro.

SEGUNDA INSTÂNCIA

RECURSO VOLUNTÁRIO

8. Discordando das argumentações explicitadas na Decisão de Primeira Instância, a Recorrente apresentou o presente Recurso Voluntário invocando, em essência, tópicos similares a aqueles incluídos na Impugnação. Em tal recurso, há explicitação de argumentos contrários ao entendimento unânime exarado naquela decisão. Seguem fundamentos essenciais das alegações.

Provas Não Apreciadas

9. A partir da folha 5538, a Recorrente alega, em essência, que provas instruídas nos autos não foram analisadas pela decisão de primeira instância. Na visão da Autuada, indicada no parágrafo 28 da folha 5541, a falta de tal análise justifica declaração de Nulidade da referida decisão.

Inaptidão e Baixa de CNPJ

10. A partir da folha 5549, a Recorrente cita diversas supostas falhas de procedimentos que resultaram em formalização de ofício de inaptidão e baixa de CNPJ de diversas empresas envolvidas no caso.

Glosa de Custos e Créditos

11. Em essência, alega-se (folha 5555), que a constituição de crédito deve ser cancelada devido ao fato de que, ao contrário da visão do Fisco, compras e créditos de tributos objeto da autuação, estão lastreadas em documentação comprobatória.

IRRF – Pagamentos Não Identificados

12. A partir da folha 5558, a Recorrente alega insubsistência da autuação quanto ao IRRF de 35% (Presunção Legal) decorrente saída de conta bancária sem devida identificação (pagamentos atípicos a beneficiários não identificados e sem causa justificada). Em sua visão, se o beneficiário dos recursos é o mesmo que fez os depósitos, qual seja, a Autuada, o crédito não poderia ter sido constituído.

Multa Isolada

13. Em relação à multa isolada de 100% (a partir da folha 5559) sobre operações com fornecedores consideradas inidôneas (descumprimento de obrigações acessórias), a Recorrente alega bis in idem em razão do fato da origem e da imputação punitiva se dar sobre o mesmo fato já tributado pela multa de 150%.

Qualificação da Multa

14. A partir da folha 5567, pede-se cancelamento da multa qualificada de 150%. Na visão da Recorrente que, em nenhum momento, houve prática de crimes que justificassem acusações de *esquema fraudulento de simulação de compras em conluio com fornecedores inidôneos e consequente sonegação tributária sobre pagamentos sem causa foram reiteradamente praticados ao longo de todos os períodos de apuração.*

Responsabilidade Solidária

15. A partir da folha 5569, alega-se que, quanto à aplicação de solidariedade de Anderson Ribeiro (administrador da Autuada), imputada nos termos do artigo 135, III, do CTN, não há nos autos evidência de elementos probatórios que justifique tal responsabilização.

É O RELATÓRIO.

VOTO

Conselheiro Marcelo Izaguirre da Silva - Relator

PRELIMINARES**TEMPESTIVIDADE E REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE**

20. Nos termos do Decreto 70.235/1972, o Recurso Voluntário é tempestivo e atende a requisitos de admissibilidade nele previstos. Conforme Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf), aprovado pela Portaria MF 1.634/2023, a matéria objeto do Recurso está contida na competência da Primeira Seção de Julgamento.

NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

21. Não cabe pedido de anulação da decisão de primeira instância. No acórdão há fundamentação e apreciação de provas indicadas nos autos. As argumentações da Recorrente foram devidamente apreciadas não impedindo seu direito de defesa. Cabe destacar que o presente recurso é similar ao conteúdo da Impugnação apresentada para a primeira instância julgadora.
22. Considerando o contexto dos elementos probatórios instruídos nos autos, não há provas de que tenha havido eventual preterição ao direito do contraditório e ampla defesa previsto no PAF (Artigos 10 e 59 do Decreto 70.235/1975).
23. A única e essencial argumentação da Recorrente quanto a referida nulidade refere-se à afirmação de que a DRJ repetiu argumentos do fisco. Ora, isso, por si só, não prova irregularidade da referida decisão. Em verdade, é frágil a argumentação da Recorrente quanto

a tal nulidade, conforme se percebe através de análise do conteúdo descrito a partir da folha 5535.

24. Cabe destacar, ainda, conforme prevê o artigo 60 do referido decreto, que eventuais erros ou incorreções são sanáveis em análise de mérito. Assim, alegações como a de que teria ficado comprovado efetivo pagamento de mercadorias e de que fornecedores teriam CNPJs regulares, bem como, demais contidas a partir da folha 5538, serão analisadas no mérito.

MÉRITO

Compras Fictícias – Deduções e Créditos Indevidos

25. Conforme Anexo 3 do Relatório Fiscal, houve glosa de R\$ 17,3 milhões de custos deduzidos na apuração trimestral do lucro real da Recorrente. Tal montante está detalhado no anexo 1 do referido relatório:

ANEXO 3 - GLOSA DE COMPRAS NÃO COMPROVADAS			
Mês/Ano	Valor dos Produtos (R\$)	Crédito de IPI (R\$)	
01/2017	486.058,40	24.302,92	
02/2017	766.007,95	38.300,40	
03/2017	628.964,79	31.448,23	
04/2017	820.535,96	41.026,80	
05/2017	424.909,37	21.245,47	
06/2017	665.675,00	33.283,77	
07/2017	624.233,20	31.211,66	
08/2017	618.720,80	30.936,05	
09/2017	387.607,55	19.380,37	
10/2017	1.597.761,65	73.372,75	
11/2017	755.813,10	37.790,66	
12/2017	554.031,10	27.701,56	
01/2018	475.367,45	18.216,02	
02/2018	598.781,60	29.939,08	
03/2018	1.063.969,25	53.198,47	
04/2018	840.428,50	42.021,41	
05/2018	946.405,85	47.320,28	
06/2018	1.027.002,50	51.350,12	
07/2018	1.370.052,85	68.502,64	
08/2018	1.184.830,30	59.241,51	
09/2018	882.474,80	44.123,73	
10/2018	347.617,65	17.380,88	
11/2018	225.343,15	11.267,16	
Total	17.292.592,77	852.561,94	

26. O montante de R\$ 17,3 milhões é resultado da compilação de 396 itens de notas fiscais eletrônicas explicitadas no anexo 1 mencionado. A partir da coluna N de tal anexo o Fisco apresenta uma série de inconsistências relativas a cada um dos itens das referidas NFEs.
27. No relatório fiscal há uma série de informações que indicam que os referidos registros estão relacionados com FRAUDE e CONLUIO que levam para a conclusão de existência de empresas NOTEIRAS que forneceram notas fiscais inidôneas para a Recorrente. Nesta diretriz, há os 4 (quatro) fornecedores identificados nas escriturações do sujeito passivo:

Fornecedor Fictício	CNPJ
Tecnostamp Indústria e Comércio Ltda. - EPP	58.512.252/0001-80
Aços RS Comercial Ltda. - EPP	17.039.993/0001-08
SCC Comércio de Ferro e Aço Ltda.	22.864.240/0001-77
ZRM Comércio de Ferro e Aço Ltda. - EPP	04.022.456/0001-03

28. Em regra, tinham quadro societário composto por “laranjas” (interpostas pessoas), irregularidades em capital social (não integralizado), movimentação financeira incompatível com elevado volume de vendas, instalações não condizentes com o negócio, sem capacidade operacional, sem registros de empregados em quantidades condizentes, dentre outras questões. A partir da folha 5282 há detalhada análise das investigações implementadas pelo Fisco. O trecho a seguir resume a tônica das referidas análises:

No que tange à comprovação do efetivo pagamento das operações sob suspeição e seus respectivos lançamentos contábeis, é justamente neste ponto que surge todo tipo de manobra dolosa a fim de dar aparência de veracidade a eventos sabidamente fictícios, conforme fartamente discriminado no mencionado Anexo 1.

Via de regra, não existe a habitual autenticação bancária pela quitação de faturas/boletos ou transferências eletrônicas; os pagamentos são feitos via cheques, frequentemente com anotação de depósito em espécie pela instituição financeira, com sequência numérica invertida em relação à cronologia dos “fatos”, com compensação bastante posterior à data de vencimento prevista em nota fiscal, muitas vezes com o lançamento contábil também registrado posteriormente, inclusive com casos de pagamento contabilizado até mesmo antes da emissão (existência) da NFe.

29. A partir da folha 5538 (item II.2, praticamente uma repetição do conteúdo posto sobre mesmo título na Impugnação, a Recorrente faz uma série de ilações e conjecturações sem entrar no mérito, de forma específica e detalhada, com evidência de elementos probatórios efetivos, de cada um dos 396 itens relacionados com as notas fiscais eletrônicas já mencionadas (Anexo 1 do Relatório Fiscal).
30. Vale registrar, conforme já indicado de forma correta pela decisão de primeira instância (vide relatório do Fisco a partir da folha 5.298) que não houve desconsideração da escrituração. A Autoridade Tributária manteve a opção de tributação pelo regime do Lucro Real Trimestral manifestada nas ECD e ECF transmitidas ao SPED.
31. Considerando os documentos apresentados pela Recorrente, de fato, não foi possível correlacionar pagamentos com documentação de compras, tampouco não há evidências documentais sobre transporte e outras informações relevantes para confirmação das operações indicadas no Relatório Fiscal. Agrega-se a isto, erros de classificação contábil não comprovados por alegação de extravio.

32. Vale dizer que, em síntese, em relação a regularidade das operações, de fato não restou comprovada: a entrega, o transporte, o pagamento e o correto registro contábil/fiscal dos insumos. Sem dúvidas, conforme ratificou a decisão de primeira instância, estas são condições essenciais mínimas exigidas pela legislação para que se considere regular as operações explicitadas nos autos.
33. Quanto à declaração de inaptidão dos CNPJs, há provas que evidenciam a correção do procedimento, baseado na Instrução Normativa RFB 2.119 e outras normas. Deve-se reiterar que, para efeitos de análise de regularidade de documentos fiscais, conforme prevê o inciso VI, parágrafo segundo, artigo 51 da referida instrução, vale a data de ocorrência de fatos que deram causa ao procedimento de ofício que baixou os CNPJs.
34. No contexto indicado, acerta o Fisco também ao indicar os demais dispositivos da referida norma, os quais resultaram em efeitos tributários ora analisados. Em relação às referidas compras, bem como, os créditos delas decorrentes, utilizados para efeitos de apuração de Cofins, Pis, IPI, vale trazer as seguintes considerações da decisão de primeira instância (a partir da folha 5483):

Por tudo isso, é inevitável concluir-se que os custos, as apropriações de créditos de PIS/Cofins e IPI, bem como a compensação correspondentes às compras de insumo junto aos fornecedores estão amparados em documentos com claros indícios de inidoneidade, em relação a qual não se caracterizou a boa-fé da contribuinte, por não ter logrado comprovar o efetivo pagamento e o transporte da mercadoria, portanto, a veracidade da operação em ofensa ao Princípio da Verdade Material. Nestes casos, determina a legislação de regência a glosa de tais valores, conforme, corretamente, procedeu a autoridade fiscal.

Além de as NFe terem sido consideradas inidôneas dos fornecedores cujos CNPJ juntos à RFB terem sido baixados de ofício, baixados a pedido e da declaração de inaptidão, estes não foram os únicos indícios que levaram à glosa dos custos e créditos de PIS/Cofins e IPI. Foram constatadas várias situações que demonstram que o fornecimento das mercadorias não foi efetivado e que as pessoas jurídicas supostamente fornecedoras não existiam de fato e que eram empresas denominadas noteiras, cuja finalidade era a emissão de NFe para simular uma operação de venda e conceder direitos creditórios ao contribuinte.

Cita-se, em síntese, alguns desses eventos detidamente narrados no Relatório Fiscal:

a) As empresas forneciam os mesmos insumos ao contribuinte;

b) Frete por conta do destinatário dos insumos, sem informações adicionais, tais como a placa do veículo, motorista não integrante do quadro de

empregado da autuada, sem a devida emissão de Conhecimento de Transporte Eletrônico, sem Registro de Passagem, Manifesto de transporte, concluindo a fiscalização que não houve de fato a circulação das mercadorias;

c) Não comprovação do efetivo pagamento das operações sob suspeição e dos correspondentes lançamentos contábeis, ausência de quitação bancária de faturas/boletos ou transferências eletrônicas, pagamentos em cheques (nominais à própria empresa) e em datas não coincidência com as previstas nas NFe;

d) Alegação de erros de classificação contábil nas contas Duplicatas a Receber e Fornecedores Nacionais, sem justificção, dispondo o contribuinte que as informações foram extraviadas. Concluiu a fiscalização tratar-se de “marretada contábil” numa tentativa de validar os registros.

Diante das constatações feitas pela fiscalização acima resumidas, que motivaram a desconsideração das NFe, concluiu, fls. 5.297:

Pelo vasto conjunto probatório exposto, destaca-se que o contribuinte não pode alegar cometimento de erro eventual ou imputar a terceiros a responsabilidade por seus registros fiscais preenchidos incorretamente, tendo em vista que o esquema fraudulento de simulação de compras em conluio com fornecedores inidôneos e conseqüente sonegação tributária sobre pagamentos sem causa foram reiteradamente praticados ao longo de todos os períodos de apuração, ou seja, 2 (dois) anos consecutivos, sempre apontando no único sentido de minimizar o resultado dos tributos a recolher.

35. Deve-se registrar, em adição aos dados já indicados, que o Fisco analisou de forma detalhada documentos de microfilmagem de cheques os quais teriam lastreados supostos pagamentos a fornecedores citados no Anexo 1 do Relatório Fiscal. Vale transcrever trecho do referido relatório que trata de forma específica desta questão:

O contribuinte inicialmente tentou “emplacar” a comprovação do efetivo pagamento mediante uma simples tabela-resumo, depois por meio de controles internos precariamente manuscritos, forneceu em seguida cópias de seus extratos bancários que indicavam os cheques debitados/compensados, mas cujos históricos não permitiam nenhuma identificação do favorecido e ainda faziam menção a depósitos em espécie, até que finalmente obtivemos a microfilmagem dos aludidos cheques, escancarando que eles era preenchidos nominalmente à própria “Máquinas Ribeiro”, isto é, somente ela seria detentora do direito de receber a quantia perante a instituição financeira, seja por saque na boca do caixa, seja por depósito na conta de terceiros.

Pagamentos Sem Causa

36. Em paralelo às questões que influenciaram na apuração do Lucro Real e na apuração de créditos da Cofins e Pis, detalhadas acima e ratificadas pela decisão de primeira instância, há a questão de pagamentos a beneficiários não identificados e sem causa justificada no montante de R\$ 2,6 milhões:

PAGAMENTOS SEM CAUSA- R\$	
Data	Valor
18/04/2017	250.000,00
09/05/2017	420.000,00
20/06/2017	500.000,00
18/07/2017	480.000,00
11/09/2017	340.000,00
10/04/2018	350.000,00
13/07/2018	300.000,00
TOTAL R\$	2.640.000,00

37. Em relação ao assunto, no Recurso Voluntário há, na prática, repetição do que foi argumentado na Impugnação. A partir da folha 5485 a decisão de primeira instância trata do tema. Vale destacar o seguinte trecho da referida decisão:

Esclareceu a fiscalização que, após devidamente intimado o contribuinte para que apresentasse o efetivo pagamento das NFe suspeitas, foram apresentadas informações conflitantes e diversas versões, entre elas:

erros de classificação contábil;

valores que deveriam ser desconsiderados e estornos não registrado nos extratos bancários pela instituição financeira.

A fiscalização percebeu que os pagamentos, normalmente na condição à vista, eram contabilizados em data diferente e posterior, por meio de cheque que tinham como favorecido o próprio contribuinte, para depósito em sua conta. Os valores eram retirados, em espécie, da conta corrente do contribuinte, sob o registro de “recibo de retirada em espécie”.

Por fim, a conclusão que a fiscalização chegou foi que as retiradas em vultosos valores, tentava simular os pagamentos às empresas “noteiras” via cheques nominais ao próprio contribuinte (Máquinas Ribeiro), cujos valores retornavam à sua própria conta bancária como depósito em dinheiro, oportunizando o desvio de recursos a beneficiários não identificados, configurando sonegação de imposto de renda que deveria ser retido na fonte.

38. De fato, o ônus de provar a que título foram realizados os referidos pagamentos e a quem é da Recorrente. Ora, considerando as ilações feitas sobre o tema no Recurso Voluntário, principalmente aquelas descritas a partir da folha 5542, não há prova alguma que concilie os

referidos pagamentos a eventuais reais beneficiários com as reais causas de eventuais negócios jurídicos praticados.

39. O que a Recorrente fez, conforme indicado, foi tentar, de forma frágil e superficial, sem conciliação documental efetiva, contradizer as afirmações do Fisco. De fato, as reais supostas operações não foram explicadas e nem houve juntada de documentação que as amparasse. Assim, acertou a decisão de primeira instância ao analisar as referidas argumentações. Portanto, entendo que foi correto o procedimento do Fisco em relação à matéria.

Multa Isolada – Nota Fiscal Irregular

40. Conforme indicado nos autos, a multa regulamentar relacionada com a emissão de notas fiscais irregulares foi constituída nos termos do art. 83, II da Lei 4.502/1964, c/c o art. 572, inciso II do RIPI, Decreto 7.212/10.²
41. Em relação ao tema, deve-se registrar, primeiramente, que a multa de ofício qualificada foi aplicada conforme o inciso II, §1º do art. 44 da Lei 9.430/1996. Portanto, realmente, conforme indicou a decisão de primeira instância, tem suporte fático distinto e autônomo.
42. Por outro lado, a multa regulamentar constituída incidiu sobre valores de notas fiscais inidôneas registradas na contabilidade, plenamente demonstradas pelo Fisco. A tal penalidade deve ser aplicada interpretação literal prevista na norma que a constitui. Os elementos fáticos evidenciados pelo Fisco se coadunam com a previsão legal de sua constituição.
43. Portanto, tal multa deve ser mantida conforme ampla análise feita pela decisão de primeira instância (a partir da folha 5487).

Qualificação da Multa de Ofício – Empresas Noteiras - Fraude

² Lei 4.502/1964:

Art . 83. Incorrem em multa igual ao valor comercial da mercadoria ou ao que lhe é atribuído na nota fiscal, respectivamente: (Vide Decreto-Lei nº 326, de 1967)

[...]

II - Os que emitirem, fora dos casos permitidos nesta Lei, nota-fiscal que não corresponda à saída efetiva, de produto nela descrito, do estabelecimento emitente, e os que, em proveito próprio ou alheio, utilizarem, receberem ou registrarem essa nota para qualquer efeito, haja ou não destaque do imposto e ainda que a nota se refira a produto isento. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 400, de 1968)

RIPI/2010:

Art. 572. Sem prejuízo de outras sanções administrativas ou penais cabíveis, incorrerão na multa igual ao valor comercial da mercadoria ou ao que lhe for atribuído na nota fiscal, respectivamente:

(...)

II - os que emitirem, fora dos casos permitidos neste Regulamento, nota fiscal que não corresponda à saída efetiva, de produto nela descrito, do estabelecimento emitente, e os que, em proveito próprio ou alheio, utilizarem, receberem ou registrarem essa nota para qualquer efeito, haja ou não destaque do imposto e ainda que a nota se refira a produto isento.

44. Em relação à qualificação da multa de ofício, de fato, as irregularidades existentes foram devidamente apontadas pelo Fisco. Há evidência nos autos de participação de diversas empresas em conluio com a Recorrente visando fraude tributária (redução fraudulenta do lucro real e utilização fraudulenta de créditos nas apurações de Cofins e Pis).
45. No contexto indicado nos autos, de fato, devem ser consideradas como procedentes as seguintes afirmações do Fisco, ratificadas pela decisão de primeira instância (folha 5490):

(i) simulação de operações comerciais ordinárias que não ocorreram de fato;

(ii) omissão ou falsidade na apresentação de declarações tributárias a que estava obrigado, deixando de apresentar sua real movimentação econômica ao fisco;

(iii) situações caracterizadoras de execução de atividades de todo conscientes, planejadas, e desejadas, por parte dos agentes das ações, e somente admissíveis de serem entendidas como decididas e executadas com animus doloso por parte de seus beneficiários.

46. Não há como negar que a Recorrente participou e usufruiu dolosamente de esquema de emissão de notas fiscais eletrônicas falsas e inidôneas. A conduta foi praticada de forma contínua nos anos em que os créditos foram constituídos (2017 e 2018).
47. No contexto dos fatos narrados, está correta a presunção do Fisco, ratificada pela decisão de primeira instância, de que, por consequência de não pagamento de operações fictícias, visando resolver problema de acúmulo de recursos financeiros decorrente da fraude, houve desvios do patrimônio da pessoa jurídica a beneficiário não identificado e sem causa, num total de R\$2.640.000,00, sob o registro de “*recibo de retirada em espécie*”.
48. Nesta diretriz, houve explicação do Fisco sobre retorno de pagamentos simulados para conta bancária da própria Recorrente. Tais pagamentos foram registrados com o título genérico de “*Recebimento de Duplicatas*”. Vale transcrever trecho contido na decisão de primeira instância que trata do assunto (folha 5491):

Ato contínuo, as retiradas (desvios) das expressivas quantias eram escrituradas tendo como contrapartida a conta contábil Duplicatas a Receber com histórico de “Vr. Recebimento”, lançamento que não faz nenhum sentido se analisado isoladamente.

No entanto, ficou claro para a fiscalização que os valores correspondiam ao acúmulo de recursos provenientes dos eventos não comprovados de compras de insumos amparados em NFe inidôneas, cujos pagamentos não foram realizados aos fornecedores auditados.

Por conseguinte, os valores eram baixados com lançamentos (Baixa Adiantamento a Fornecedores), registros contábeis sem esclarecimentos, durante a ação fiscal, tampouco na impugnação.

Em resumo, a fiscalizada tinha conhecimento dos fatos narrados pela fiscalização no RF, conforme consubstanciado em sua escrita contábil-fiscal e nas declarações transmitidas à RFB. Sabia do esquema de aproveitamento de custos/créditos oriundos de NFe inidôneas de empresas "noteiras", que não tinham capacidade operacional, sabia da inexistência das mercadorias objeto da emissão das notas fiscais, configurada pela falta de comprovação do pagamento e do transporte e entrada no estabelecimento da atuada.

As NFe eram completamente viciadas em conteúdo, pois não refletiam a realidade de uma transação de fato. Ficou caracterizado, portanto, conluio entre a atuada e as empresas "noteiras", definido como o ajuste doloso entre pessoas naturais ou jurídicas, visando produzir os efeitos referidos nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30/11/1964.

49. Pelo exposto, voto por manter a multa qualificada, porém, com percentual reduzido para 100% conforme previsto na legislação de regência do tema.

Responsabilidade Solidária

50. Em relação à responsabilização solidária do sócio administrador (folha 5300), O Fisco não demonstrou de forma detalhada evidências documentais especificando qual tipo de excesso de poder ou infração à lei foi praticado pelo responsabilizado.
51. Apesar da decisão de primeira instância (a partir da folha 5491) fazer uma série de ilações que levaram à manutenção de tal responsabilidade, o fato é que o Fisco foi bastante superficial em relação ao tema. Não há no relatório fiscal praticamente nenhuma referência probatória imputada ao referido responsabilizado. A única referência é aquela mencionada no texto incluído no tópico em questão.
52. Considerando o contexto dos elementos indicados, voto por cancelar a referida responsabilização solidária.

CONCLUSÃO

53. Pelo exposto, voto em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário apenas para reduzir o percentual da qualificação da multa para 100%, conforme prevê a legislação, e cancelar a responsabilização solidária de Anderson Ribeiro.

É o VOTO.

Assinado Digitalmente

Conselheiro Marcelo Izaguirre da Silva - Relator